

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.605 - MS (2014/0146594-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZN MARKETING PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)
ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO(S)
RODRIGO MARQUES MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 649, XI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O art. 649, XI, do CPC impõe a impenhorabilidade absoluta dos recursos públicos do fundo partidário, nele compreendidas as verbas previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 38 da Lei nº 9.096/1995.

2. Os recursos do fundo partidário são originados de fontes públicas, como as multas e penalidades, recursos financeiros destinados por lei e dotações orçamentárias da União (art. 38, I, II e IV), ou de fonte privada, como as doações de pessoa física ou jurídica diretamente ao fundo partidário (art. 38, III).

3. Após a incorporação de tais somas ao mencionado fundo, elas passam a ter destinação legal específica e, portanto, natureza jurídica de verba pública, nos termos do art. 649, XI, do CPC, "recursos públicos", independentemente da origem.

4. A natureza pública do fundo partidário decorre da destinação específica de seus recursos (art. 44 da Lei nº 9.096/1995), submetida a rigoroso controle pelo Poder Público, a fim de promover o funcionamento dos partidos políticos, organismos essenciais ao Estado Democrático de Direito.

5. O Fundo Partidário não é a única fonte de recursos dos partidos políticos, os quais dispõem de orçamento próprio, oriundo de contribuições de seus filiados ou de doações de pessoas físicas e jurídicas (art. 39 da Lei nº 9.096/1995), e que, por conseguinte, ficam excluídas da cláusula de impenhorabilidade.

6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, decide a Terceira Turma, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Votou vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.605 - MS (2014/0146594-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Noticiam os autos que a recorrida, ZN MARKETING PUBLICIDADE E PROMOÇÕES Ltda. ajuizou ação de cobrança contra o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB visando o pagamento decorrente da prestação de serviços de publicidade e marketing eleitoral em benefício das candidaturas do referido partido para as eleições municipais do ano de 2004, especialmente para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Campo Grande-MS.

O magistrado de primeiro grau, entendendo comprovada a contratação e a prestação dos serviços que originaram o débito, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar tão somente o partido político (fls. 42-50 e-STJ).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, diante da inércia do então executado, ora recorrente, o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande determinou o bloqueio de R\$ 4.466.554,46 (quatro milhões quatrocentos e sessenta e seis mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) tanto da conta-corrente de titularidade do PTB e como também da conta do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (fl. 152 e-STJ).

Irresignado contra a decisão que manteve a penhora de 30% do valor penhorado, o executado peticionou ao Juízo da referida execução informando que a conta-corrente nº 430.240-0, agência nº 1003-0, do Banco do Brasil é utilizada exclusivamente para o recebimento de repasse oriundo do Fundo Partidário e, que a conta-corrente nº 4301234-5, agência 1003-0, denominada "conta contribuição", é constituída de valores essenciais para a manutenção do Partido. Ao fim, foi requerida a liberação dos valores objetos de constrição (fls. 156-163 e-STJ).

Por seu turno, o Juízo da execução concluiu o seguinte:

" (...)

Analisando os documentos de fls. 268/330, é possível concluir que do montante indicado na petição de fls. 242/249 - R\$ 1.188.140, 72 (um milhão, cento e oitenta e oito mil e quarenta reais e setenta e dois centavos) -, somente a importância de R\$ 1.185.685,97 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos) estava depositada na conta nº 430240-0, da agência nº 1003-0, do Banco do Brasil S/A, a qual, segundo certidão emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral (f. 250), é a receptora 'dos recursos do Fundo Partidário devidos ao PTB (CNPJ nº 03.605.136/0001-13)'; uma vez que a quantia remanescente - R\$ 3.154,75 (três mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e

Superior Tribunal de Justiça

cinco centavos) -, depositada na conta nº 4301234-5, das mesmas agência e instituição financeira, não teve sua origem pública demonstrada.

Portanto, descabido o requerimento formulado naquela petição, e reiterado às fls. 264/267, de desbloqueio da totalidade do valor penhorado via sistema Bacen Jud.

Ademais, tenho como legítima a retenção do percentual de 30% (trinta por cento) do valor penhorado na conta impugnada, entendimento que vem sendo aplicado por este Juízo, inclusive, em caso de penhora de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio ou montepios, o que é plenamente aplicável ao caso dos autos, vez que o disposto no art. 649, XI, do Código de Processo Civil, deve ser interpretado sistematicamente, optando-se pela junção a outros valores também previstos na Constituição Federal em prol da efetividade da jurisdição.

(...)

No caso, a penhora realizada na conta bancária em que são recebidos os 'recursos públicos do fundo partidário' recaiu sobre o valor total de R\$ 1.185.685,97 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil reais, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Desse modo, 30% (trinta por cento) do montante bloqueado - R\$ 355.705,79 (trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinco reais e setenta e nove centavos) - deve permanecer bloqueado na subconta vinculada aos presentes autos, sendo que, com relação ao restante do valor penhorado e já depositado na Conta Única, promova o cartório a sua transferência eletrônica em favor do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (CNPJ nº 03.605.136/0001-13) para a conta nº 430240-0, da agência nº 1003-0, do Banco do Brasil S/A" (fls. 246-247 e-STJ - grifou-se).

Ainda inconformado, o executado interpôs agravo de instrumento, o qual foi, por unanimidade, provido pela Corte de Justiça local. O aresto recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE - FUNDO PARTIDÁRIO - IMPOSSIBILIDADE- DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - DESBLOQUEIO - RECURSO PROVIDO.

No julgamento da Petição nº 4094-36/SP o Ministro Ricardo Lewandowski instaurou a divergência que culminou com o acolhimento da tese de impenhorabilidade do fundo partidário de partido político" (fl. 280 e-STJ).

A exequente opôs embargos declaratórios que, após a regular intimação da parte contrária, foram, por unanimidade, acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento ao agravo e manter a decisão de primeiro grau.

O acórdão restou assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA PARTIDO POLÍTICO - PENHORA DO FUNDO PARTIDÁRIO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - RELATIVIZAÇÃO DA LEI PROCESSUAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

Superior Tribunal de Justiça

Em casos onde se evidencia que o devedor possui condições de pagar o débito, mas que seu patrimônio é, em tese, acobertado pela impenhorabilidade, a análise do caso concreto é essencial para revelar se há possibilidade de ultrapassar essa barreira da lei infraconstitucional (artigo 649, inciso XI do Código de Processo Civil) e aplicar os princípios constitucionais ao processo, em especial o da máxima efetividade (ou princípio da interpretação efetiva), além da razoabilidade" (fl. 332 e-STJ).

Daí o presente especial, no qual o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 4º, 6º, 535, 649, XI, e 655-A do Código de Processo Civil; 3º e 15-A da Lei nº 9.096/1995, 44, § 3º, 264 e 265 do Código Civil e 5º, LIV e LV, e 17, § 1º, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese:

- i) a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, capazes de ensejar o acolhimento dos embargos de declaração com efeito modificativo;
- ii) a absoluta impenhorabilidade dos recursos provenientes do Fundo Partidário;
- iii) que a possibilidade de utilização da verba oriunda do Fundo Partidário em propaganda doutrinária e política, nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.096/1995, não tem o condão de afastar a impenhorabilidade prevista no art. 649, XI, do CPC e
- iv) *"que a execução relativa a ação que condenou tão somente o diretório estadual do PTB no Mato Grosso do Sul enquanto Partido Trabalhista Brasileiro na área de jurisdição do Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul onde foi judicialmente reconhecida a prestação de serviços pelo ora recorrido, somente poderia prosseguir em face da referida parte; jamais contra o ora recorrente, o qual, repisa-se, jamais integrou o polo passivo da lide"* (fl. 368 e-STJ).

Contrarrazões às fls. 421-435 (e-STJ)

Na origem, em exame de prelibação, o recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade, ascendendo a esta Corte Superior por força do decidido nos autos do AREsp nº 534.025/MS.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.605 - MS (2014/0146594-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a saber a extensão da impenhorabilidade dos recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, prevista no art. 649, XI, do Código de Processo Civil.

1. Da alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil

Afirma o recorrente que deve ser reconhecida a nulidade da decisão que acolheu os embargos de declaração opostos ao acórdão, atribuindo-lhes efeitos infringentes, sem que estivessem presentes nenhum dos vícios autorizadores do seu cabimento: omissão, contradição ou obscuridade.

No entanto, a alegação não merece prosperar, pois o Tribunal de origem alinhou-se perfeitamente à jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento no sentido da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em hipóteses excepcionais, em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. É o que se colhe dos seguintes precedentes:

*"Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência.
- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados".*
(EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 556.088/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2005, DJ 29/8/2005)

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.
(...)
- É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.*

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido".
(EDcl no AgRg no REsp 960.770/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 4/5/2009)

Superior Tribunal de Justiça

"*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRIMENTO DO VÍCIO. POSSÍVEL EFEITO INFRINGENTE.*

- *Em embargos declaratórios, os efeitos modificativos são admissíveis desde que decorram do suprimento de vício catalogado no Art. 535 do CPC. (...)*".

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 477.166/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2007, DJ 27/8/2007)

2. Violação dos artigos 4º, 6º e 655-A do Código de Processo Civil; 3º e 15-A da Lei nº 9.096/1995 e 44, § 3º, 264 e 265 do Código Civil

Verifica-se que as matérias versadas nos arts. 4º, 6º e 655-A do Código de Processo Civil; 3º e 15-A da Lei nº 9.096/1995 e 44, § 3º, 264 e 265 do Código Civil não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar vício porventura existente.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

3. Afronta aos artigos 5º, LIV e LV, e 17, § 1º, da Constituição Federal

Como de sabença, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável discutir, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).

4. Da impenhorabilidade absoluta dos recursos do fundo partidário

A Lei nº11.694, de 12 de junho de 2008, acrescentou o inciso XI no artigo 649 do Código de Processo Civil para considerar como bens absolutamente impenhoráveis as verbas recebidas pelos partidos políticos oriundas do fundo partidário:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político" (grifou-se)

A expressão "*nos termos da lei*" acima em destaque, remete à Lei nº 9.096/1995, que dispõe sobre os partidos políticos e que, no Capítulo II, disciplina o Fundo Partidário, diga-se, garantia constitucional prevista no art. 17, § 3º, da Constituição Federal que assim determina: "*Os*

Superior Tribunal de Justiça

partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos da lei.

Nos termos do art. 38 da Lei nº 9.096/1995, compõem o Fundo Partidário:

"Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995"

Assim é que, no tocante à sua origem, os recursos do fundo partidário são originados de fontes públicas, como as multas e penalidades, recursos financeiros destinados por lei e dotações orçamentárias da União (art. 38, I, II e IV), ou de fonte privada, como as doações de pessoa física ou jurídica diretamente ao fundo partidário (art. 38, III).

Contudo, após a incorporação de tais somas ao mencionado fundo, elas passam a ter destinação legal específica e, portanto, natureza jurídica de verba pública ou nos termos do art. 649, XI, do CPC, recursos públicos.

De acordo com a Lei nº 9.096/1995 e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral relacionadas à matéria, a dinâmica de distribuição e utilização dos recursos financeiros do Fundo Partidário podem ser assim resumidas:

a) a previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 40 da Lei nº 9.096/1995);

b) o Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do TSE. Nessa mesma conta serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidade pecuniárias previstas na legislação eleitoral (art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.096/1995);

Superior Tribunal de Justiça

c) dentro de 5 (cinco) dias, a contar da data do depósito pelo Tesouro Nacional, o Tribunal Superior Eleitoral fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos políticos (art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.096/1995);

d) a movimentação de recursos recebidos pelo partido político, oriundos do Fundo Partidário, deve ser realizada por meio de conta bancária aberta exclusivamente para tal fim, sob pena de comprometer a lisura e veracidade das contas prestadas, ante a impossibilidade de se verificar especificamente quais os recursos provieram de referida fonte.

Nesse sentido é o art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/2004 :

"Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput)". (grifou-se)

Cumprе ressaltar que o descumprimento da presente regra configura irregularidade insanável e capaz de ensejar a desaprovacão das contas.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados do TSE:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. SUPOSTA OFENSA AO ART. 93, INCISOS IX E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA EXCLUSIVA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULAS 279/STF E 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2.Os partidos políticos devem manter conta bancária exclusivamente destinada à movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, sendo certo que a desobediência a esse comando normativo é irregularidade de natureza grave e insanável, capaz de dar azo à reprovação das respectivas contas.

3.O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que restou comprovada a inexistência de conta bancária específica e exclusiva para a movimentação dos recursos do Fundo Partidário e a apresentação intempestiva dos balancetes referentes aos meses de novembro e dezembro de 2010. Portanto, a inversão do julgado atrai os óbices das Súmulas 279/STF e 07/STJ.

4.Agravo regimental desprovido" (AgR-AI nº 13.885/PA, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJE 19/5/2014 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE

Superior Tribunal de Justiça

2004. FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS. MOVIMENTAÇÃO. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. ART. 40 DA RES.-TSE 21.841/2004. PRECEDENTES DO TSE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 4º da Res.-TSE 21.841/2004, os partidos políticos devem manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza porventura existentes, cuja exigência não era inédita, a teor da jurisprudência desta Corte e do art. 60, XI, da Res.-TSE 19.768/96.

2. Na espécie, ante a impossibilidade de se comprovar a regularidade da movimentação de R\$ 138.767,29 do total de R\$ 240.000,00 recebidos pelo agravante em 2004 a título de verbas do Fundo Partidário (57,81% do montante repassado) - em virtude da gestão desses valores e de outros oriundos de fontes diversas em uma única conta bancária, não permitindo à Justiça Eleitoral examinar como e quando esses recursos públicos foram aplicados -, impõe-se a sua restituição ao Erário (art. 34 da Res.-TSE 21.841/2004).

3. Agravo regimental não provido" (AgR-REspe nº 7.582.125-95/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 30/4/2012 - grifou-se).

e) os recursos provenientes do Fundo Partidário somente poderão ser utilizados pelos partidos políticos para pagamento de gastos relacionados às seguintes atividades descritas no art. 44 da Lei nº 9.096/1995:

"Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:
I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;
II - na propaganda doutrinária e política;
III - no alistamento e campanhas eleitorais;
IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido."

Quanto ao ponto, oportuna é a transcrição do voto-vista do Ministro Gilson Dipp no julgamento da Pet nº 4094-36.2010.6.00.0000, na sessão do dia 1º/8/2011, no Tribunal Superior Eleitoral, em que consignou:

"(...)
A esse propósito vale consignar que de acordo com o art. 44 e §§ da Lei nº 9.096, de 19.9.1995 (Lei dos Partidos Políticos), 'os recursos do Fundo Partidário serão aplicados' - a dizer, pois, que não poderão ser utilizados fora dessas hipóteses - a) na manutenção de sedes e serviços do partido, permitindo o pagamento do pessoal; b) na propaganda doutrinária e política; c) na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e doutrinação e educação política e d) na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação das mulheres.

Em outras palavras, tais recursos, além de impenhoráveis legalmente, não podem ser destinados a outra finalidade que não essas descritas na lei cujo controle cabe ao TSE"(grifou-se)

Superior Tribunal de Justiça

f) prestação de contas discriminadas das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo que a falta de apresentação anual de contas implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (art. 44, §1º, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 18 da Resolução TSE nº 21.841/2004).

Da breve sistemática acima apresentada conclui-se que os valores recebidos do Fundo Partidário (art. 38 da Lei nº 9.096/1995), independentemente da origem, são considerados recursos públicos, isso porque referida verba possui destinação específica prevista em lei, além de sujeitar-se a rigoroso controle pelo Poder Público através de prestação de contas que, na hipótese de ser desaprovada, poderá implicar no desconto da quantia a ser repassada ou até mesmo na suspensão da cota do respectivo partido político.

Tais circunstâncias deixam claro que o legislador, no art. 649, XI, do CPC, ao fazer referência a "recursos públicos do fundo partidário", tão somente reforçou a natureza pública da verba, de modo que os valores depositados nas contas bancárias utilizadas exclusivamente para o recebimento da mencionada legenda são absolutamente impenhoráveis.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, que possui vasta jurisprudência acerca da impossibilidade do bloqueio de cotas do Fundo Partidário, não faz nenhuma distinção acerca da origem dos recursos que constituem o fundo, se pública ou privada, tratando-o como um todo indivisível e, como dito, de natureza pública.

A propósito:

"PENHORA. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VALORES PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

- Os valores do Fundo Partidário são absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649, XI), não cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral proceder ao seu bloqueio como meio de garantir créditos de terceiros" (Pet nº 13467/DF, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, DJE 3/6/2013 - grifou-se).

"PETIÇÃO. 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA. MANDADO DE PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO A TERCEIROS. FUNDO PARTIDÁRIO. BLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA DA CONTA BANCÁRIA DO PARTIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO. FORNECIMENTO DO NÚMERO DA CONTA DA AGREMIAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, não é permitido o bloqueio das cotas do fundo partidário para satisfação de débito reconhecido em processo judicial.

2. Entendimento reforçado pelo inciso XI do artigo 649 do CPC, que estatui serem absolutamente impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário.

3. Compete ao juiz da execução a realização de penhora da conta bancária de

Superior Tribunal de Justiça

agremiação partidária.

4. Fornecimento do número da conta bancária de partido político"

(Pet nº 316503/DF, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, DJE 5/11/2010 - grifou-se).

"PETIÇÃO. MANDADO DE PENHORA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. BLOQUEIO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DOS DADOS REFERENTES À CONTA DA AGREMIÇÃO. DESNECESSIDADE.

I - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que não cabe a esta Corte promover o bloqueio de cotas do fundo partidário.

II - É despiciendo o fornecimento do número da conta bancária de partido político, uma vez que o juízo requerente tem à sua disposição a penhora on-line, prevista no art. 655-A, § 4º, do Código de Processo Civil.

III - Pedido indeferido"

(Pet nº 409436/SP, Relator pl/ acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 20/03/2012 - grifou-se).

Desse modo, o art. 649, XI, do CPC impõe a impenhorabilidade absoluta dos recursos públicos do fundo partidário, compreendidas as verbas previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 38 da Lei nº 9.096/1995, diante da sua inegável natureza pública, identificável especialmente pela destinação para fim específico, relacionado ao funcionamento dos partidos políticos, organismos essenciais ao Estado Democrático de Direito.

O fundamento para tal restrição é o mesmo aplicável à hipótese de impenhorabilidade de recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social (art. 649, IX, do CPC): a preservação da ordem pública.

Além disso, convém destacar que a conclusão do acórdão recorrido, de que a origem do débito, se relacionado com as atividades previstas no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, afastaria a previsão contida no art. 649, XI, do CPC, acabaria, na realidade, por descaracterizar a absoluta impenhorabilidade ora em estudo.

Por outro lado, é notório que o Fundo Partidário não é a única fonte de recursos dos partidos políticos, os quais dispõem de orçamento próprio oriundo de contribuições de seus filiados ou de doações de pessoas físicas e jurídicas (art. 39 da Lei nº 9.096/1995), e que, por conseguinte, ficam excluídas da cláusula de impenhorabilidade.

Não se desconhece, por fim, a existência de doutrina que entende possível a penhora dos recursos de origem privada que compuserem o fundo partidário, como o faz Araken de Assis:

"(...)

Em relação aos 'recursos públicos', portanto, há impenhorabilidade absoluta: qualquer que seja a natureza da dívida (v.g., a trabalhista), a verba é impenhorável. No entanto, a impenhorabilidade não abrange qualquer quantia

Superior Tribunal de Justiça

depositada na conta corrente, e passível do bloqueio on line (art. 655-A), porque são penhoráveis as doações. Caberá ao órgão partidário responsável pela dívida alegar a impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º), demonstrando, através das contas apresentadas à Justiça Eleitoral, a composição dos seus recursos financeiros". (ASSIS, Araken. Manual da Execução. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 265)

Entretanto, como visto, a análise sistemática da controvérsia em questão demonstra que a natureza das verbas que integram o fundo partidário são essencialmente públicas, independentemente da origem, e, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 649, XI, do CPC.

No caso dos autos, restou comprovado que somente uma das contas bloqueadas (Banco do Brasil, conta nº 430.240-0, agência nº 1003-0) é receptora dos recursos do Fundo Partidário (fl. 164 e-STJ), o que, por força de lei, importa na impenhorabilidade dos valores nela depositados.

5. Do dispositivo

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a impenhorabilidade dos valores depositados na conta-corrente nº 430.240-0, agência nº 1003-0, do Banco do Brasil.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.605 - MS (2014/0146594-0)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Controverte-se no presente recurso especial se, no bojo do cumprimento se sentença, é possível que a constrição judicial recaia sobre valores oriundos do fundo partidário, na hipótese em que a dívida cobrada do partido político executado é oriunda, justamente, de campanha e propaganda política realizada pela empresa exequente em seu favor.

O Tribunal de origem, ao final, entendeu possível, no caso, a incidência da constrição judicial sobre valores provenientes do Fundo Partidário, pois a dívida é proveniente de campanha realizada pela empresa em favor dos candidatos do partido político PTB nas eleições para prefeito de Campo Grande, despesa essa, por lei, abarcada pela destinação dos valores componentes do aludido Fundo.

O relator, em seu voto, propõe o provimento do recurso especial, sob o entendimento de que os valores oriundos do Fundo Partidário, por expressa disposição legal (art. 649, IX, do CPC), é absolutamente impenhorável, não se afigurando possível alterar a destinação de tais valores prevista na lei de regência. Afirma o relator, ainda, que “após a incorporação de tais somas ao mencionado fundo, elas passam a ter destinação legal específica e, portanto, natureza jurídica de verba pública ou nos termos do art. 649, IX, do CPC”.

Pedindo-se *vênia* ao relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ousa-se divergir de seu judicioso voto.

Nos termos do artigo 649, IX, do CPC, “são absolutamente impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário recebidos, **nos termos da lei**, por partido público”.

A lei n. 9.096/95, ao conferir disciplina jurídica aos Partidos Políticos, bem definiu, em seu artigo 38, a origem e a composição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, formado, ressalta-se, por recursos de natureza pública. A aludida lei delimitou, também, em seu artigo 44, a **específica destinação**

dos valores constantes do fundo sob comento.

Diz-se específica, porque a aplicação de tais recursos não pode, de modo algum, distanciar-se do destino previsto em lei, sob pena de desnaturar, inarredavelmente, a própria finalidade para a qual o Fundo Partidário fora criado, qual seja a de viabilizar a subsistência de Partido Político, concebido como pessoa jurídica de direito privado essencial à consolidação do Estado Democrático de Direito.

Nesse passo, curial delimitar a destinação legal do Fundo Partidário, nos termos do artigo 44 da Lei n. 9.096/95, *in verbis*:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

- I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
- II - na propaganda doutrinária e política;
- III - no alistamento e campanhas eleitorais;
- IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.
- V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Nos termos da lei de regência, dentre as possíveis destinações dos valores constantes do fundo partidário, **destaca-se a aplicação com despesas com propaganda política.**

É dizer: os valores oriundos do fundo partidário destinam-se, dentre outras finalidades previstas *numerus clausus* na lei, a fazer frente às despesas do Partido Político com propaganda política.

Em se adotando exegese sistemática, e não apenas literal, chega-se à conclusão de que os valores constantes do Fundo Partidário são absolutamente impenhoráveis para toda e qualquer dívida que se distancie das despesas previstas em lei para as quais o referido fundo fora criado.

A contrario sensu, se a origem da dívida perseguida em juízo identifica-se justamente com a despesa para a qual o fundo partidário fora criado, inexistente razão lógica e, principalmente jurídica, para não se admitir que a constrição judicial recaia

sobre tais valores, observados, naturalmente, eventuais limites estabelecidos em disposição legal para aquele específico gasto.

Na hipótese dos autos, viável a incidência da constrição judicial sobre valores provenientes do Fundo Partidário, pois a dívida é proveniente de campanha realizada pela empresa exequente em favor dos candidatos do partido político PTB nas eleições para prefeito de Campo Grande, despesa essa, por lei, abarcada pela destinação dos valores componentes do aludido Fundo.

A mesma *ratio* ora delineada encontra-se vertida no § 1º do artigo 649 do Código de Processo Civil, que excepciona a impenhorabilidade absoluta dos bens citados no dispositivo. Dispõe o preceito legal que “*a impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem*”.

No caso, *mutatis mutandis*, os recursos públicos que compõem o fundo partidário destinam-se, dentre outras finalidades, a fazer frente às despesas do partido político com propaganda política e, sendo esta a origem da dívida, possível que a correlata constrição judicial recaia sobre eles, nos limites previstos para tal rubrica/despesa.

Tal compreensão em nada repercute no dever de prestação de contas perante a Justiça Eleitoral do partido político, bem como na gestão responsável dos valores componentes do fundo partidário, cuja aplicação deve, necessariamente, observar a destinação legal.

A aplicação legal dos recursos constantes do fundo, é certo, encontra-se absolutamente preservada com o desfecho à causa que ora se propõe.

Pedindo-se vênias mais uma vez ao relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inauguro a presente divergência, para negar provimento ao presente recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0146594-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.474.605 / MS

Números Origem: 0038525-24.2012.8.12.0001 00385252420128120001 1061141217
1141212420068120001 385252420128120001 40073544720138120000
4007354472013812000050003

PAUTA: 10/03/2015

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZN MARKETING PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)
ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO(S)
RODRIGO MARQUES MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ROBERTO ANTONIO BUSATO, pela parte RECORRIDA: ZN MARKETING PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, dando parcial provimento ao recurso especial e o voto divergente do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, pediu vista o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Aguarda o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.605 - MS (2014/0146594-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZN MARKETING PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)
ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO(S)
RODRIGO MARQUES MOREIRA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

A questão central da lide é a interpretação do art. 649, XI, do CPC, que determina a impenhorabilidade dos *recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político*.

O voto do eminente relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA é no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a impenhorabilidade absoluta dos valores depositados na conta bancária destinada ao fundo partidário, permanecendo a penhora sobre aqueles encontrados na conta destinada ao recebimento de outras receitas do partido.

Por sua vez, em voto-vista que inaugurou a divergência, o eminente Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE negou provimento ao recurso por entender que a obrigação que originou a cobrança do débito está inserida no rol do art. 44, II, da Lei nº 9.096/95 (aplicação dos recursos oriundos do fundo partidário na *propaganda doutrinária e política*). Dessa forma, o caráter absoluto da impenhorabilidade do fundo partidário seria excepcionado pela aplicação, por analogia, do art. 649, § 1º, do CPC.

Em que pese a louvável interpretação dada à norma legal, acompanho o voto do eminente Relator.

A regra geral, prevista no art. 591, do CPC, é a de que *o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei*.

O art. 649, XI, do CPC, é norma restritiva que impõe limite de ataque ao patrimônio do devedor, visando proteger os recursos públicos que beneficiam os partidos políticos.

O legislador optou por excluir os recursos do fundo partidário do regime geral, indicando-os como absolutamente impenhoráveis, sem contemplar exceções.

Superior Tribunal de Justiça

Donde não é possível ignorar a vedação legal expressa na lei de regência.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido da impenhorabilidade absoluta do fundo partidário:

PENHORA. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VALORES PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

- Os valores do Fundo Partidário são absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649, XI), não cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral proceder ao seu bloqueio como meio de garantir créditos de terceiros.

(Petição nº 13467/DF, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, acórdão de 18/4/2013, DJE, Tomo 102, Data 3/6/2013, Página 71-72)

PETIÇÃO. MANDADO DE PENHORA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. BLOQUEIO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DOS DADOS REFERENTES À CONTA DA AGREMIAÇÃO. DESNECESSIDADE.

I - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que não cabe a esta Corte promover o bloqueio de cotas do fundo partidário.

II - É despiciendo o fornecimento do número da conta bancária de partido político, uma vez que o juízo requerente tem à sua disposição a penhora on-line, prevista no art. 655-A, § 4º, do Código de Processo Civil.

III - Pedido indeferido.

(Petição nº 409436/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator designado Ministro ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, acórdão de 1/8/2011, DJE, Tomo 054, Data 20/3/2012, Página 19-20)

PETIÇÃO. 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA. MANDADO DE PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO A TERCEIROS. FUNDO PARTIDÁRIO. BLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA DA CONTA BANCÁRIA DO PARTIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO. FORNECIMENTO DO NÚMERO DA CONTA DA

AGREMIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, não é permitido o bloqueio das cotas do fundo partidário para satisfação de débito reconhecido em processo judicial.

2. Entendimento reforçado pelo inciso XI do artigo 649 do CPC, que estatui serem absolutamente impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário.

3. Compete ao juiz da execução a realização de penhora da conta bancária de agremiação partidária.

4. Fornecimento do número da conta bancária de partido político.

(Petição nº 316503/DF, Rel. Ministro MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, acórdão de 13/10/2010, DJE 5/11/2010, Página 114)

Nessas condições, acompanho o voto do relator e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0146594-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.474.605 / MS

Números Origem: 0038525-24.2012.8.12.0001 00385252420128120001 1061141217
1141212420068120001 385252420128120001 40073544720138120000
4007354472013812000050003

PAUTA: 10/03/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZN MARKETING PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)
ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO(S)
RODRIGO MARQUES MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Votou vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.